

Processo

10820.000849/95-27

Acórdão :

201-72.285

Sessão

12 de novembro de 1998

Recurso

102.788

Recorrente:

CLÁUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO

Recornida :

DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – As autoridades administrativas, incluídas as que julgam litígios fiscais, não têm competência para decidir sobre argüição de inconstitucionalidade, já que, nos termos do art. 102, inciso I, da Constituição Federal, tal competência é do Supremo Tribunal Federal. VALOR DA TERRA NUA – VTN - Somente através de Laudo Técnico circunstanciado e elaborado de acordo com as normas técnicas é possível rever o Valor da Terra Nua. Se ao contribuinte é dada a oportunidade de apresentar novo Laudo, de acordo com a legislação vigente, e ele não o faz, ocorre renúncia tácita quanto à possibilidade de revisão do VTN. **Recurso negado.** 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CLÁUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

Luiza Helena Galante de Moraes

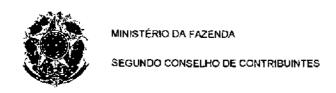
Presidenta

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, Ana Neyle Olimpio Holanda, Valdemar Ludvig, Sérgio Gomes Velloso e Geber Moreira.

/OVRS/CF/



Processo

10820.000849/95-27

Acórdão

201-72.285

Recurso :

102,788

Recorrente:

CLÁUDIO BENÍCIO DE CASTELLO BRANCO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado do ITR/94 e o impugnou sob alegação que o lançamento desrespeitou a Constituição.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em função das autoridades administrativas não terem competência para examinar arguições de inconstitucionalidade.

O contribuinte, então, recorreu a este Conselho, alegando:

- a) a inconstitucionalidade da cobrança do ITR com base na Lei nº 8.847/94;
- b) a competência da administração para anular seus próprios atos, e
- c) o valor tributado está acima do valor correto, conforme Laudo Técnico juntado ao processo.

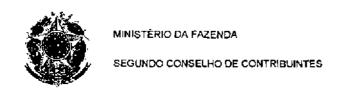
A Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba - SP sustentou a decisão recorrida.

Examinando, preliminarmente, o recurso, a Primeira Câmara decidiu converter seu julgamento em diligência, a fim de que o recorrente juntasse Laudo Técnico circunstanciado e específico para o imóvel.

Cientificado da decisão, o recorrente, ao invés de apresentar Laudo nas condições previstas no § 4°, artigo 3°, da Lei nº 8.847/93, formalizou um novo recurso.

Retornaram os autos a este Colegiado.

É o relatório



Processo:

10820.000849/95-27

Acórdão

201-72.285

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Dois são os pontos a serem examinados neste julgamento. O primeiro, a competência, ou não, das autoridades administrativas para decidirem sobre alegadas inconstitucionalidades, e o segundo, a possibilidade de revisão do VTN com base em Laudo apresentado pelo recorrente.

Quanto ao primeiro ponto, é jurisprudência mansa e pacifica desta Câmara, como das demais Câmaras de todos os Conselhos de Contribuintes, que as autoridades administrativas não têm competência para apreciar argüições de inconstitucionalidades das leis. A referida competência é privativa do Supremo Tribunal Federal (art. 102, I, a, da Constituição Federal). A decisão singular está correta, devendo ser mantida na integra.

Em relação ao segundo ponto, igualmente é jurisprudência dominante que o VTN pode ser revisto, desde que o contribuinte apresente Laudo Técnico circunstanciado e que atenda às mínimas exigências das normas técnicas vigentes. No presente caso, o Laudo apresentado é singelo e não pode ser aceito. Ao contribuinte foi dada uma nova oportunidade de apresentar um Laudo em condições de ser aceito, através da baixa do processo em diligência. No entanto, ao invés de atender à solicitação, formalizou, em resposta à Intimação, um novo recurso.

Sendo assim, não é possível rever os valores do lançamento com base em um Laudo que não fornece as mínimas informações necessárias, nem atende as normas técnicas, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É o meu voto

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1998

SERAFIM FERNANDES CORRÊA